

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABACE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/24 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20240226/0003-00
CONTRARRAZÕES DE RECURSO



MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório, vem, na condição de licitante, por intermédio de seu representante legal alfim subscrito, à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa JORGE MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

DAS RAZÕES RECURSAIS

I – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se, inicialmente, contra a Comissão que a desclassificou por apresentar preços inexequíveis em relação aos valores de referência constantes no edital convocatório. Dessa forma, afirma que não conseguiu comprovar a exequibilidade no sistema, o qual apresentou falhas na anexação das comprovações de execução de contratos similares pelos preços ofertados. Tendo requerido, nessa ocasião, a dilação do prazo, seu pedido foi negado pelo pregoeiro, o que resultou em sua desclassificação.

Ocorre que as alegações da recorrente não devem prosperar, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I.II. DO VALOR OFERTADO PELO RECORRENTE

Conforme se infere do edital, o valor base da licitação é de R\$ 188.000,04 (cento e oitenta e oito mil reais e quatro centavos) para a assessoria de 07 (sete) secretarias. O recorrente apresentou uma proposta global no valor de R\$

40.000,00 (quarenta mil reais), o equivalente a 78% (setenta e oito por cento) a menos do que o valor base do edital.

Ademais, deve-se constatar que o valor ofertado, quando dividido entre as 7 secretarias abrangidas, resultaria em um valor mensal aproximado de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais) por secretaria, sem a aplicação do imposto legal quando da emissão da nota fiscal de serviço.

Dessa forma, verifica-se que a desclassificação da referida proposta foi realizada pelo pregoeiro com amparo na Lei de Licitações nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Dessa forma, é inegável que se trata de um contrato inexequível, pois o valor mensal aproximado de R\$ 3.333,33 (três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), mesmo que a empresa recorrente tivesse sede no Município de Itaiçaba, ainda assim, seria inexequível. Isso se dá porque o valor mencionado não suportaria as despesas do contrato para sete secretarias. Ou seja, trata-se de valores totalmente fora de qualquer padrão mercadológico para a execução dos contratos a serem firmados, conforme é facilmente constatado nos autos do processo. Ademais, nesse valor não há como estar embutido sequer as despesas com um único profissional.

Vale ainda pontuar que o recorrente tem endereço profissional na cidade de Fortaleza/CE, de modo que, apesar de o serviço ser prestado de forma remota, consta no edital que, quando solicitado pela municipalidade, o contratado deve se fazer presente no município. Veja-se:

cláusula 1.5 do Termo de Referência:

1.5. CARGA HORÁRIA

1.5.1. Presencial: A carga horária presencial refere-se à prestação de serviços de forma presencial no Município de itaiçaba, A SERDETERMINADA PELA CONTRATANTE;

(...)

Ou seja, o contrato não se pagaria nem se totalmente executado remotamente, quem dirá se fosse necessário deslocar-se pelo menos uma vez por mês

ao município de Itaíçaba. Dessa forma, não se trata apenas de montar uma estrutura física no município para a assessoria, mas de dispor de condições para prestar um serviço de qualidade, sem prejuízo ao contratado. Por isso, é obrigatória a comprovação da exequibilidade para propostas inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor base proposto no edital.

Assim, no que se refere à exequibilidade, vê-se que este requisito não foi cumprido pela recorrente, que teve o prazo de duas horas para anexar a documentação aos autos e não o fez, o que prontamente resulta em sua desclassificação. Senão vejamos como assegura a Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

O dispositivo legal está claramente previsto no edital do certame. Leia-se:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Doutra banda, quanto ao pedido de prorrogação do prazo para comprovação de exequibilidade requerido pelo recorrente, verifica-se que agiu corretamente o Nobre pregoeiro ao indeferi-lo, tendo em vista a concessão do prazo de 2 horas concedido para cada licitante. Além disso, o recorrente deixou transcorrer o prazo para comprovar a exequibilidade para somente então manifestar a necessidade de dilatação do prazo, alegando inconsistência no sistema.

Por sua vez, conforme se infere do print que segue, antes mesmo de negar a dilação do prazo, o pregoeiro informou ter entrado em contato com o suporte, que afirmou a inexistência de qualquer indício de falha técnica, fornecendo inclusive um número de telefone para esclarecimentos. No entanto, nada foi apresentado pelo recorrente.

17/04/2024 16:12:12 ♦ Pregoeiro(a)

Em contato telefônico com o suporte do sistema, eles analisaram o referido processo e o mesmo não tem nenhuma alteração ou indicio de falhas técnicas. Repassou os contatos do suporte para em caso de dúvidas, as empresas entrarem em contato: 85 998210004, 85 998370004, 85 998014444 e 85 998602986. Ainda confirmou que em nenhum dos município que utilizam o sistema M2a houve qualquer tipo de falha técnica no sentido de não permitir anexar documentos.



Ora, o recorrente apresentou uma proposta claramente inexequível de R\$ 40.000,00 por ano, o que daria aproximadamente R\$ 400,00 mensais por secretaria. Posteriormente, alegou, sem qualquer comprovação, inconsistência no sistema para justificar sua falta de comprovação da exequibilidade. **Nesse momento, o recorrente deveria ter comprovado a alegada instabilidade do sistema, o que não ocorreu.**

Desse modo, além de não haver motivação legal para o deferimento de prazo diverso da previsão editalícia para a comprovação da exequibilidade, verifica-se que não houve qualquer instabilidade no sistema. O ônus de comprovar a suposta falha caberia ao recorrente, o que não ocorreu. Ademais, é importante entender que dificuldades no manuseio do sistema por parte do licitante não interrompem qualquer prazo.

Além disso, mesmo alegando falha no sistema e tendo a pregoeira disponibilizado os contatos telefônicos do suporte, o recorrente nada mais acrescentou. Fica claro que o recorrente pretendia, na verdade, obter a devolução imotivada do prazo de duas horas ou simplesmente tumultuar o certame, já que sequer apresentou um print para fundamentar seu argumento de inconsistência do sistema.

Dessa forma, sob qualquer ângulo que se analise a desclassificação da recorrente, percebe-se que esta se deu de maneira correta, devido à proposta claramente inexequível, com a irrisória quantia de aproximadamente R\$ 400,00 mensais por secretaria, além da ausência de documentação que comprovasse a exequibilidade. Por isso, pugna-se pelo improvimento do recurso administrativo ora contrarrazado.

II - DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

A recorrente alega que a empresa MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS descumpriu o item 8.32 e 8.32.1 c/c 8.32.1.1, e que a licitante NÃO apresentou a comprovação dos serviços prestados em nome da profissional ANA PAULA, com experiência mínima comprovada em atuação na administração pública de 05 (cinco) anos, conforme exigido pelo edital.

Ocorre que essas alegações não são verdadeiras, pois todos os itens informados foram cumpridos conforme demonstrado a seguir.

Conforme se infere da documentação juntada no sistema, na aba complementares consta, além do contrato em sua devida forma, portarias de nomeação da advogada Ana Paula Maurício Gondin datadas desde o ano de 2017, junto ao Município de Tabuleiro do Norte/CE, devidamente assinadas. Não há que se falar em insuficiência de comprovação do tempo mínimo de cinco anos de sua experiência com a administração pública.

Ou seja, foi juntado a referida documentação tanto na fase habilitatória quanto na fase final do pregão.

Dessa forma, resta preenchida a exigência editalícia que exige a comprovação da experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos, mas não limita essa comprovação a um documento específico, apenas requerendo que se comprove, conforme foi feito.

Quanto à Certidão de falência e concordata, o recorrente alega que a primeira expedição em 04/04/2024 às 09:09'20" pela mesma comarca de Pereiro está totalmente divergente da certidão expedida em 07/05/2024 às 16:00'39". Vale sintetizar que as certidões de falência e concordata são expedidas de forma eletrônica pelo SIRECE. Contudo, desde que realizado o pagamento das guias, pode-se perfeitamente dirigir-se ao Fórum da Comarca e requerer a expedição física desta.

Outrossim, a Certidão conterà as mesmas informações do documento expedido eletronicamente, mas com a assinatura da diretora de secretaria, o que não compromete a sua validade.

Além disso, não se solicitou prazo para sua entrega, pois essa já estava nos documentos habilitatórios. Apenas se fez a juntada quando se anexou a documentação na fase final do certame.

Assim, resta claro que o fato de haver no certame duas certidões de falência e concordata, uma eletrônica e outra assinada pela diretora de secretaria do

Fórum, pessoa legalmente investida no cargo e legitimada para isso, não compromete a lisura das informações ali prestadas.

III - DOS PEDIDOS

Com base no exposto, fica evidente que as alegações apresentadas pela empresa recorrente não possuem fundamentação legal, uma vez que a empresa recorrida cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no edital. Além disso, não há comprovação da viabilidade das alegações da empresa recorrente.

Portanto, requer-se que o recurso seja julgado totalmente improcedente, mantendo assim a desclassificação da empresa recorrente e confirmando a empresa MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME como habilitada e vencedora.

Termos em que
pede deferimento.

Pereiro/CE, em 25 de maio de 2024.

JOSE ALEIXON
MOREIRA DE
FREITAS:03592683470

Assinado digitalmente por JOSE ALEIXON
MOREIRA DE FREITAS:03592683470
DN: cn=JOSE ALEIXON MOREIRA DE
FREITAS:03592683470, o=BR, ou=ICP-Brasil,
c=Brasil, ou=ICP-Brasil,
ou=Certificado PF A3,
email=moreiradefreitasadv@gmail.com
Data: 2024.05.25 12:03:50 -03'00'

José Aleixon Moreira de Freitas
OAB/RN 7.144
OAB/CE 28.119 - A